



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001595/2003-51
Recurso nº 177.106
Resolução nº **1803-000.038 – 3ª Turma Especial**
Data 31 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Monna Indústria do Vestuário Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro 1/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 2000 e 2001. Note-se que o pedido de compensação de fls. 3/4 foi transferido para o processo administrativo nº 15578.000195/2008-96, restringindo-se o presente processo às declarações de fls. 1, 16 e 24/31.

A autoridade administrativa reconheceu os saldos negativos de IRPJ e CSLL conforme apurado pela contribuinte, mas verificou os seguintes fatos (fls.155/159):

- O contribuinte vem utilizando-se do saldo negativo de IRPJ para adimplir estimativas relativas aos anos-calendário 2001 e 2002, conforme relatórios e documentos contábeis as fls. 119 a 121, 124 a 126 e 1353 137
- De acordo com os cálculos efetuados pelo Sistema Apoio Operacional (NEO SAPO), homologado pela RFB para utilização em cálculos de compensação/restituição, o saldo negativo de IRPJ do ano 2000 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos anos-calendário de 2001 e 2002, registradas na contabilidade pela contribuinte. Extrato dos cálculos às fls. 145 a 148 onde inclusive pode ser constatada a inexistência de saldo para liquidar as parcelas de abril a junho de 2002.
- De acordo com os cálculos efetuados pelo Sistema Apoio Operacional (NEO SAPO), homologado pela RFB para utilização em cálculos de compensação/restituição, o saldo negativo de CSLL do ano 2000 foi totalmente utilizado nas compensações efetuadas para adimplemento das estimativas dos anos calendário de 2001 e 2002, registradas na contabilidade pela contribuinte. Extrato dos cálculos às fls. 149 a 152 onde se verifica insuficiência de saldo para extinguir a estimativa de maio de 2002.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) O interessado ostentava créditos suficientes a embasar a compensação requerida
- b) Diversamente do que afirma o Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório, as compensações realizadas pelo interessado não se encontravam lastreadas apenas e tão-somente em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurado no ano de 2000, embora os mesmos de fato tenham sido utilizados para pagamentos de tributos relativos aos anos de 2001 e 2002;
- c) Requeveu ao fisco, em 14/05/2003, autorização para compensar seus débitos com créditos tributários apurados em 31/12/2000, instaurando o processo nº 11543.001595/2003-51.
- d) O interessado notificou ao fisco que as compensações referidas no processo nº 11543.001595/2003- 51 também teriam em consideração créditos apurados no ano de 2001.
- e) Acredita que essas informações apenas não foram consideradas na decisão administrativa questionada pelo fato de em virtude de lapso, não se retificar a DCTF informando à Receita Federal, também por este documento a existência de créditos apurados no ano de 2001.
- f) Os débitos compensados já se encontravam extintos quando da prolação da decisão administrativa, em face da decadência do direito do fisco de homologar ou não a compensação, uma vez que foi apresentada declaração de compensação em 14/05/2003 e a decisão administrativa questionada foi lavrada em 22/08/2008, pouco mais de três meses após o encerramento do prazo decadencial.

- g) Na eventualidade de não prevalecer essa tese, os débitos em tela estão prescritos nos termos do artigo 174 do CTN.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 249/256):

- a) O interessado em sua manifestação de inconformidade admite que de fato os saldos negativos da IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2000 foram utilizados para pagamentos de tributos relativos a 2001 e 2002, no entanto, alega que o pedido de compensação não estava lastreado tão-somente em créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2000, pois entregou em 01/10/2003 retificação que incluiu créditos apurados até 31/12/2001.
- b) A DCOMP retificadora de fls. 16, entregue em formulário de papel em 01/10/2003, pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, com créditos oriundos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2001 (fl. 17).
- c) O artigo 2º da IN SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003, vigente a época da entrega da declaração de compensação retificadora, em 01/10/2003, preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, deveria encaminhar à SRF Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.1.
- d) O Pedido juntado às fls. 16/17 e 238/239 que informa créditos pertencentes ao ano calendário de 2001, deve ser considerado como não formulado e não declarada as compensações correspondentes, por não cumprir o previsto pela legislação vigente, deixando de ser apreciado acertadamente pelo Despacho Decisório.
- e) O PERDCOMP retificador de fls. 24/31 foi transmitido à RFB em 28/08/2003 (doc fl. 24). A data da ciência do interessado no aviso de recebimento, que encaminhou o Despacho DECISÓRIO/PARECER Conclusivo nº 1.869/2008 (fls. 155/159), contra o qual manifestou sua inconformidade, foi de 25/08/2008 (fl. 166).
- f) A IN-SRF nº 600/2005 no seu Art. 60, preceitua que "Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora".
- g) Verifica-se, portanto, que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da entrega do PERDCOMP retificador, 28/08/2003, e a ciência do interessado do despacho decisório que analisou o pedido, 25/08/2008, motivo pelo qual não ocorreu a homologação tácita das compensações pleiteadas.
- h) Não procede também a alegação do interessado quanto a ter ocorrido a prescrição do direito da Fazenda Pública de exigir os débitos confessados, uma vez que nos termos do § 2º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Os créditos que não obtiverem a homologação da compensação, só poderão ser exigidos após a decisão definitiva e terão 5 anos para cobrança, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN),

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A contribuinte remeteu à SRF PER/DCOMP retificadora por meio eletrônico em 28/08/2003 (Vis. 24/31 do processo administrativo).
- b) Cai por terra o argumento de que se valeu o Fisco quando do indeferimento daquela defesa administrativa, que, quanto ao particular, pautou-se única e exclusivamente na afirmação de que a DCOMP retificadora apresentada em 01/10/2003 já que apresentada em formulário de papel deve ser considerada como não formulada, razão pela qual os créditos apurados no ano calendário 2001 não poderiam ter sido utilizados para a compensação naquele período.
- c) A circunstância de a contribuinte haver noticiado ao Fisco (por formulário de papel e eletrônico) que as compensações referidas no processo administrativo no 11543.001595/2003-51 também teriam em consideração créditos apurados no ano de 2001 e de ela, em vista disso, possuir créditos suficientes a concluir as compensações não-homologadas pelo Fisco desnatura a conclusão a que chegou o Fisco por ocasião da prolação da decisão administrativa ora questionada, que se baseia, então, em uma visão distorcida do ambiente fático que embasa a declaração de compensação. Com efeito, os a gentes fiscais quanto proferiam aquela decisão partiram da premissa de que inexistiam créditos suficientes à compensação declarada, premissa tática que é desmentida pela constatação empírica de que foram incorporados ao contexto dessa compensação créditos apurados em 2001.
- d) Considerando que o quinquênio a que se refere o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9430/96 expirou-se em 14/05/2008, e que a decisão administrativa questionada foi lavrada em 22/08/2008 (ou seja: pouco mais de três meses após o encerramento do interregno preclusivo), tem-se que, ao tempo da prolação daquela decisão administrativa, já se havia decaído o direito do Fisco de homologar (e principalmente de deixar de homologar) a compensação declarada pelo sujeito passivo.
- e) Mesmo se pudesse prevalecer a tese segundo a qual a ausência da homologação da declaração de compensação efetivada pela contribuinte por meio do processo administrativo nº 11543.001595/2003-51 não induz a extinção dos créditos compensados, não haveria como se evitar a reforma da decisão administrativa questionada, dada a prescrição dos créditos por ela visados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 23/03/2009 (AR de fls. 266). O recurso foi protocolado em 15/04/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O presente processo iniciou-se com a seguinte declaração de compensação:

Declaração de fls. 1 – protocolada em 14/05/2003

Crédito	Débitos		Valor
	Código	Período	
Saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano de 2000	5993	01/2003	5.119,82
	5993	02/2003	25.976,29
	5993	03/2003	13.823,85
	2484	01/2003	3.432,99
	2484	02/2003	12.164,68
	2484	03/2003	7.940,12

Em 28/08/2003, a contribuinte transmitiu por meio eletrônico as seguintes declarações retificadoras:

Declaração de fls. 24/27, nº 10183.27021.280803.1.7.02-3413

Crédito	Débitos		Valor
	Código	Período	
Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2001	5993	01/2003	5.109,82
	5993	02/2003	25.966,29
	5993	03/2003	13.813,85

Declaração de fls. 28/31 nº 27454.15031.280803.1.7.03-0216

Crédito	Débitos		Valor
	Código	Período	
Saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 2001	2484	01/2003	3.422,99
	2484	02/2003	12.154,68
	2484	03/2003	7.930,12

Em 01/10/2003, a recorrente protocolou declaração retificadora em papel (fls. 16/17).

Nas retificadoras a recorrente alterou apenas o direito creditório utilizado na compensação, tendo indicado como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2001 (fls. 27) e saldo negativo de CSLL relativo ao ano de 2001 (fls. 31).

A autoridade administrativa não atentou para o fato de que nas PER/DCOMP retificadoras (fls. 24/31), a contribuinte havia discriminado como crédito saldos negativos apurados em 2001, e não em 2000, como anteriormente declarado.

A decisão recorrida também cometeu o mesmo equívoco, conforme trecho a seguir reproduzido:

"34- O Parecer Conclusivo nº 1 869/2008 proferido pelo SEORT/DRF, às fls. 155/158, no seu relatório (fls. 155) registra que o interessado apresentou inicialmente declaração de compensação em formulário de papel (fls. 01/02), conforme o Anexo VI da IN SRF nº 210 de 2002 e que

posteriormente, transmitiu as declarações de compensação — PER/DCOMP (fls 24131), retificadora da inicial, onde quer ver extintos por compensação débitos próprios de IRPJ e CSLL, com direito creditório decorrente de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, referentes ao ano calendário de 2000”

É procedente a alegação da recorrente de que apresentou declaração retificadora em meio eletrônico, anteriormente à apresentação da declaração retificadora em papel.

A IN nº 600/2005 assim dispõe sobre a retificação da declaração de compensação:

“Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF

Art 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts 58 e 59

Art 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59

Art 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.”

A retificação da declaração foi efetuada em agosto de 2003, na forma adequada, antes, portanto, do despacho decisório proferido em agosto de 2008.

A autoridade administrativa não se manifestou sobre a retificação efetuada pela recorrente, apesar dela ter sido efetuada antes de sua decisão.

A retificação válida não pode ser simplesmente desconsiderada pela autoridade administrativa, devendo os autos retornar à origem a fim de que a autoridade administrativa aprecie as PER/DCOMP's de fls. 24/31, que indicam direito creditório distinto, apurado em 31/12/2001.

Por outro lado, não há como reconhecer direito creditório que sequer foi analisado pela autoridade administrativa competente. Logo, não é possível homologar as compensações tal como pleiteado pela recorrente.

Diante destes fatos, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) Dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia.
- b) Análise dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 2001, indicados como crédito nas declarações nº 10183.27021.280803.1.7.02-3413 e 27454.15031.280803.1.7.03-0216 (fls. 24/31).

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvado a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o presente processo deverá retornar a esta Turma.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 11543.001595/2003-51

Interessado(a) : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos a Resolução nº 1803-000.038
(fls. ____/____), assinada digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria